Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 13/03/15
Protocolo

Rec 13/3/2015
Mario Galavotti
Diretor Legislativo

PARECER Nº 10, DE 2015
(Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Emenda N° 1 ao Substitutivo do Projeto de Lei n° 105/2014

Autoria: Vereador Pedro Maria Martendal

Relator: Vanderlei Augusto da Silva

Parecer: CONTRÁRIO

I – RELATÓRIO

A presente matéria legislativa tem por finalidade substituir dispositivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 105/2014.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

Considerando que a presente Emenda não trouxe justificativa quanto às suas alterações, analisemos:

Inciso II, do artigo 15: Suprime "sinos" do texto.

> *II- soar ou permitir soar a qualquer hora, sinal de **sinos**, cigarras, sirenes, apitos ou similares, estacionários, destinados a não emergência, por mais de um (1) minuto. Durante este tempo só será permitido caso não caracterize distúrbio sonoro;*

A respeito dos "Sinos" que são retirados do texto original do Projeto de Lei em epígrafe, examinemos:

No cristianismo os Sinos receberam um uso quase que exclusivamente religioso, com o fim de convocar os fiéis ao ato de culto. Através das gerações tornou-se mais do que religioso tornou-se cultural, e podemos afirmar que o uso dos mesmos marcou a vida de muitas pessoas, nas mais diversas regiões do país.

Nesse aspecto abordemos o tema da "liberdade religiosa" (crença, culto e organização religiosa), seus desdobramentos (direito ao ateísmo, prestação de assistência religiosa nos estabelecimentos de internação coletiva, proibição de o Estado interferir na religião, escusa de consciência por motivos religiosos, ensino religioso nas escolas públicas, imunidade tributária e casamento religioso com efeitos civis) e algumas polêmicas como uso de símbolos religiosos em locais públicos e consagração de municípios a Jesus Cristo.

Tais conceitos regulam-se pela laicidade e a liberdade religiosa instituída oficialmente no Brasil desde a Constituição da República Federativa de 1988, de modo que ninguém, nem o Estado pode interferir na forma de culto dos cidadãos.

Contudo, há que se ter ponderações para que os indivíduos se respeitem mutuamente, de modo a evitar que o Estado tenha que intervir, pois o princípio jurídico penal da Intervenção Mínima trata exatamente disso, condicionando que haja o bom senso entre os cidadãos, preservando os interesses e limites de direitos de cada um de modo que o Estado não tenha que intervir nas relações interpessoais, fazendo valer espontaneamente outro principio, a saber, o da Isonomia.

Tal princípio deve ser considerado em dois aspectos: o da igualdade na lei, a qual é destinada ao legislador, ou ao próprio executivo, que, na elaboração das leis, atos normativos, e medidas provisórias, não poderão fazer nenhuma discriminação. E o da igualdade perante a lei, que se traduz na exigência de que os poderes executivo e judiciário, na aplicação da lei, não façam qualquer discriminação.

Este princípio, como todos os outros, nem sempre será aplicado, podendo ser relativizado de acordo com o caso concreto. Doutrina e jurisprudência já assentam o princípio de que a igualdade jurídica consiste em assegurar às pessoas de situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes, o que significa "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualam", visando sempre o equilíbrio entre todos.

Sendo assim, de modo prático, consideremos a restrição ao uso dos sinos em determinados horários, em nome da "limitação" à liberdade de se manifestar, de modo a evitar protestos e reivindicações (com o devido direito), preservando todas as religiões e seus respectivos seguidores de demonstrações desagradáveis de desrespeito e repúdio quanto às praticas adotadas em suas celebrações.

Suprimir os incisos III e IV do artigo 15.

III- Carregar e descarregar, abrir, fechar e outros manuseios de caixas, engradados recipientes, materiais de construção, latas de lixo ou similares no período noturno de modo que cause distúrbio sonoro em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

IV- Operar ou permitir a operação de qualquer veículo motorizado ou qualquer equipamento auxiliar atrelado ao veículo por período maior que 30 minutos, enquanto o veículo estiver estacionado por motivos outros que não o congestionamento do transito, em qualquer horário;

Suprimir os artigos 17, 18 e 19.

Art. 17 Sem a devida autorização especial, fornecida pelo órgão competente do Município, ficam proibidos os serviços de construção civil nos seguintes dias e horários:

I- domingos e feriados – a qualquer hora;

II- em dias úteis no período compreendido entre 19 horas às 6 horas.

Art. 18 É proibida a utilização de dispositivos que produzam vibrações, além do limite real da propriedade da fonte poluidora.

Parágrafo único- Quando este limite confrontar-se com espaços públicos, as vibrações, não poderão ultrapassar a distância de 15 metros.

Art. 19 Não se compreende nas proibições previstas neste Capítulo os sons e ruídos produzidos por obras e serviços urgentes e inadiáveis, decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

O projeto elaborado pelo Senhor Vereador Rômulo Quintino é do montante de 19 laudas, considerando seus 32 artigos distribuídos em 12 capítulos, com uma justificativa técnica extremamente detalhada, com referências à normas da ABNT, sendo que todo o texto compreendido neste projeto, refere-se aos limites e penalidades para a emissão de sons e ruídos no âmbito do município.

Assim, em análise à emenda bem como da supressão dos incisos III e IV do artigo 15, bem como da supressão integral dos artigos 17, 18 e 19, sem a devida justificativa, a qual é obrigatória conforme determina e preceitua a Lei Complementar 95 de 1998, mais especificamente no artigo 11 e incisos,

Art. 11. As disposições normativas serão ***redigidas com clareza, precisão e ordem lógica****, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:*

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

(...)

não é possível entender o critério usado para suprimir "esse" ou "aquele" artigo em detrimento ou prestígio a outro, de teor semelhante como se viu na emenda proposta pelo vereador Pedro Maria Martendal.

Em se tratando de assunto técnico como já exposto, é essencial a presença de uma justificativa à altura, para se propor alteração à uma proposição com tão refinado apreço técnico.

Dada a ausência da mesma, justifica-se o parecer CONTRÁRIO à emenda.

IV – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas conclusões do Relator: Vereador Vanderlei Augusto da Silva, Aldonir Cabral e Jaime Vasatta.

Palácio José Neves Formighieri, 03 março de 2015.

Vanderlei Augusto da Silva (PSDB)
Presidente

Aldonir Cabral (PDT)
Secretário

Jaime Vasatta (PTN)
Membro